



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 201/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “ARACY DE ARRUDA ANGRIZANI”, a uma via pública do Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

## ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

## **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes  
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,  
logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que  
cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de  
competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos  
de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas,  
contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros  
e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que  
comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda  
estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o  
qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias,  
logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram  
observados neste Projeto de Lei**, dispõe o RIC:

## **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de próprio, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado, pelos crimes enumerados na Lei Municipal infra descrita:

*LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.*

*Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)*

*I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:*

*a) Contra a administração pública;*

*b) De abuso de poder econômico e político;*

*c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*

*e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

*f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*

*g) Contra a vida;*

*h) Contra o patrimônio.*

*II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*

É o parecer.

Sorocaba, 13 de agosto de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003700390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 13/08/2024 15:13

Checksum: **541C2AA82E381352BA5543A3DA714C74966E951440D619296659DA229D1201AB**

